


LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO NA DEMOCRACIA BRASILEIRA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n3-106>

Data de submissão: 12/02/2025

Data de publicação: 12/03/2025

Bernardo Silva de Seixas

Doutor pela Faculdade Autônoma de Direito (Fadisp)
Professor Titular da Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
E-mail: seixas.bernardo@gmail.com
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2236095085225087>

Luana Cruz de Araújo

Bacharel pela Faculdade Metropolitana de Manaus (FAMETRO)
Mestranda da Universidade Federal do Amazonas (UFAM)
E-mail: luana.araujoadv21@gmail.com
LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2097841442540323>

RESUMO

Artigo com o objetivo de analisar o princípio da liberdade de expressão consagrado na Carta Magna no artigo 5º, inciso IV, refletindo sobre como ela tem sido utilizada como um pretexto para quem deseja difundir discurso de ódio, e, como ele vem afetando a própria democracia brasileira. Desse modo, a base de investigação do presente artigo originou-se a partir de fontes secundárias tais como livros, artigos, jurisprudências e leis. Sendo assim, a partir da abordagem da metodologia qualitativa foi possível exemplificar melhor a pesquisa, e em como, é importante considerar uma solução legislativa-constitucional em virtude das recorrentes práticas de discursos de ódio no Brasil, tal como foi feito na França e na Alemanha.

Palavras-chave: Liberdade. Discurso. Ódio. Polarização. Democracia.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico terá como objetivos demonstrar que a liberdade de expressão não é absoluta embora possua respaldo legal na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso IV, IX, XIV e artigo 220, §§ 1º e 2º, assim como expor fundamentos, e apresentar o crescimento do discurso de ódio no Brasil nos últimos anos, principalmente após a pandemia do COVID-19, em 2020, e, em como ele tem sido normalizado, e por fim, como o discurso de ódio pode influenciar o enfraquecimento das bases de uma democracia.

Será possível verificar que o discurso de ódio não é um problema exclusivo do Brasil, e, em como outros países, por exemplo a Alemanha e a França, e como eles têm tomado decisões a respeito disso, que podem ser estudados e aplicados no país brasileiro, com suas devidas adaptações. É um estudo de caso relevante que poderá contribuir de forma positiva no cenário atual. Afinal, os ataques a grupos minoritários têm sido decorrentes, seja no âmbito político ou não, o que leva a tênue linha entre liberdade de expressão e discurso de ódio na democracia brasileira.

Para tanto, utilizando-se da classificação de Marconi e Lakatos (2014) este trabalho contará com a metodologia qualitativa, a qual será somada ao levantamento bibliográfico de fontes secundárias tais como livros, artigos científicos de periódicos e outros demais estudos concernentes à temática, legislações nacionais e estrangeiras, jurisprudências, bem como matérias jornalísticas escolhidas pontualmente para contextualizar e exemplificar melhor o assunto.

Diante disso, quanto à estruturação do desenvolvimento do estudo, ele será dividido da seguinte forma, em três tópicos: (i) logo após a introdução será feito um breve contexto histórico a respeito da liberdade de expressão no Brasil e expor seus fundamentos legais; (ii) Em seguida será apresentado como este direito fundamental tem sido utilizado como pretexto para o discurso de ódio e citar exemplos; (iii) E ao final, apresentar comparativos com outros países e em como eles buscaram solucionar a presente problemática.

Logo, a conclusão deverá sintetizar todo o estudo elaborado, de modo a tentar contextualizar e, de fato, desvincular o discurso de ódio da liberdade de expressão para que seja possível buscar mecanismos legislativos para tentar penalizar aqueles que utilizam do discurso de ódio como subterfúgio para falar e dizer o que pensam sem as devidas consequências. Embora existam leis no país, elas necessitam de uma atualização para que possam de fato serem utilizadas de forma efetiva, algo que será descrito no desenvolvimento com mais detalhes.

Em suma, o presente trabalho busca observar os direitos das minorias, frequentemente alvo das discussões no cenário atual, e, claro, tenta ser informativo, afinal, muitas das pessoas sequer sabem do direito que lhes é assistido, e evitam conflitos, banalizando ainda mais a discussão a respeito do

que é discurso de ódio e o que é liberdade de expressão. No entanto, para mudanças eficazes é preciso buscar se informar e abraçar o direito que lhe é assistido, tornar as letras frias de uma lei em algo real e verídico, buscando avançar na sociedade brasileira como um todo.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, CONTEXTO HISTÓRICO NO BRASIL ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E FUNDAMENTOS LEGAIS

O princípio da liberdade de expressão, consagrado na Carta Magna brasileira de 1988 é de fundamental importância e foi um dos direitos mais triunfantes no rol elencado, tendo em vista, o momento em que a Constituição Federal foi promulgada, logo após o período nefasto e amargo do país: a ditadura militar. A liberdade de expressão pode ser conceituado da seguinte forma:

“É um princípio fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e tratados internacionais. É justo expressar a liberdade de expressão por meio de músicas, livros, peças de teatro, independentemente do desempenho intelectual. Isso é o que Montesquieu chamou de ‘liberdade na lei’, ou seja: que independência e liberdade devem ser mantidas em mente. Liberdade é o direito de fazer tudo o que a lei permite. Se um cidadão puder fazer o que eles proíbem, ele não terá mais liberdade, porque outros também terão esse poder (BONAVIDES, 2021).

Sendo assim, este princípio está fundamentado de forma expressa na Constituição Federal nos artigos 5º incisos IV, IX, XIV e artigo 220, §§ 1º e 2º, embora seja um direito relevante, não deve ser utilizado como algo absoluto, inclusive, tal menção foi destacada no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966) em seus artigos 19 e 20. A respeito disso, Farias comenta:

Percebe-se que os direitos fundamentais em si não são absolutos. Isso é feito para evitar ameaças e violações de outros direitos estabelecidos na mesma ordem, impondo certas restrições ao uso de representações mentais. Portanto, a proibição do discurso de ódio não viola o princípio da liberdade de expressão, pois é uma ferramenta de salvaguarda do sistema democrático (FARIAS, 2019).

É compreensível que após anos de ditadura militar, a liberdade de expressão estivesse elencada em meio aos direitos fundamentais, em virtude da censura e de toda a limitação imposta até então, no entanto, até que ponto a liberdade de expressão é realmente a liberdade de expressão? Isso dá direito ao indivíduo falar o que bem entender sem sofrer as consequências? A grande problemática em torno do conceito da liberdade de expressão atualmente é de fato compreender até que ponto ela está suprimindo outros valores fundamentais expostos na Constituição, tais como a igualdade e a dignidade

humana e em como discernir os limites desse princípio em um ambiente tão numeroso e movimentado, até mais que o mundo físico: as redes sociais.

Tendo em mente, o conceito e fundamentação deste principal tópico, é preciso destacar outras fundamentações importantes: Lei 7.716/89, a qual define os crimes resultados de preconceito de raça ou de cor, Lei 5.250/67, regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, e por fim, a Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet. É preciso mencionar tais mecanismos presentes no legislativo pois eles são insuficientes em face do discurso de ódio crescente nas redes sociais após a pandemia. Sobre isso, o historiador israelense Yuraf Noah Harari (2020) em entrevista à uma emissora jornalística, pontuou que o maior problema a ser enfrentado não é o vírus, pois acredita que a sociedade possui ferramentas e tecnologias para vencê-lo. Para ele, “o problema realmente grande são nossos demônios interiores, nosso próprio ódio, ganância e ignorância”.

Em relação ao discurso de ódio, Moraes (2019), conceitua-o como manifestação de ideias que incitam a discriminação racial, social ou religiosa entre determinados grupos (geralmente minorias). Tendo em vista todo o exposto, é preciso compreender que existem mecanismos legislativos existentes para, por exemplo, resguardar o direito de alguém que foi alvo do discurso de ódio sob o manto da liberdade de expressão, no entanto, são insuficientes, como menciona Seixas (2023): “A sociedade, com suas mudanças e evoluções, caminha a passos largos, e a ciência jurídica encontra dificuldades para acompanhá-la, o que se vê na ausência de leis que regulam essas manifestações de caráter hediondo, dada a demanda e incidência destas.” Ou seja, resta incluir um mecanismo legislativo novo, atualizado, tendo em vista que algumas das leis citadas anteriormente foram concebidas antes da concepção das *redes sociais*.

2.2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO SENDO UTILIZADA COMO PRETEXTO PARA O DISCURSO DE ÓDIO E EXEMPLOS

O discurso de ódio em suma é direcionado a grupos minoritários, tais como mulheres, refugiados, LGBTQIAPN+ e dentre outros, o discurso é uma forma de violência verbal baseada na não aceitação da diferença e na intolerância (LEWIS, 2021). E, é importante frisar que os princípios não incluem o direito ao discurso de ódio, decidindo que há limites à liberdade de expressão e que o discurso de ódio não se enquadra no seu âmbito, que os atos de discriminação e preconceito publicados publicamente devem ser punidos e que a liberdade de expressão não pode ser reconhecida como liberdade (RONCOLATO, 2018).

É importante, não só um mecanismo legislativo atualizado que tipifique melhor e trate o discurso de ódio como um crime hediondo, como, as pessoas devem compreender que há

consequências para o que é dito e elas podem buscar por seus direitos. Muitos levam a situação como “não importante” ou até mesmo “drama”. No entanto, eis um exemplo de como o discurso de ódio pode realmente ser um problema: A ADPF 130 STF - Devido às contínuas violações desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem sido mais flexível na aceitação de demandas por liberdade de expressão. Em sua decisão da ADPF 130, o STF enfatizou a proibição de censura de publicações noticiosas e qualquer forma de interferência estatal na divulgação de notícias e opiniões.

Apesar disso, na mídia escrita e oral, a posição de desenvolvedores de conteúdo bolsonarista, segundo a qual o STF “estaria atacando” a liberdade de expressão e a democracia, foi repetidamente identificada pelo relator ministro Alexandre de Moraes durante a investigação das fake news, visando apurar supostos crimes cometidos por indivíduos e grupos contra a honra e a segurança dele, do STF e de seus ministros. A investigação também visa interromper a disseminação de notícias falsas e o possível financiamento de tais práticas, além de insultos e ataques a estabelecimentos republicanos como o STF (BONAVIDES, 2021).

É preciso ressaltar e fazer uma adição ao parágrafo anterior, pois, em meio a tensão envolvendo os dois pólos políticos vigentes no território pátrio, aconteceu o ataque do dia 08 de janeiro de 2023, no qual, a sede de três poderes foram destruídas em ataque por “Bolsonaristas”.

Assim como é certo de que a liberdade de expressão não protege o discurso de ódio, não cabe, a mesma, proteger as fake news, tendo em vista que visam o engano ou a ofensa de quem quer que seja (Rodrigues 2020). O que se está tentando apontar é a necessidade de ponderar melhor o que pode ser feito em relação às fake news, e, principalmente o discurso de ódio, que é o objeto de estudo desse presente artigo. Será que se existisse uma lei atualizada a respeito da temática, impondo limites ao discurso de ódio no mundo físico e virtual, não teria sido possível instituir consequências reais aos seus praticantes?

Um outro exemplo que pode ser citado em relação ao discurso de ódio para finalizar o presente tópico: o STF derrubou uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) que determinava a apreensão de livros com temática LGBT voltadas para o público jovem. Assim, na decisão, o Min. Dias Toffoli pontuou que:

O regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham direito a voz. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo. (STF - Medida Cautelar na Suspensão de Liminar 1.248-RJ)

Logo, é preciso destacar como a liberdade de expressão acaba quando ela transgride outro direito fundamental, é uma linha tênue mas perceptível, o discurso de ódio não se enquadra em seu âmbito. A liberdade está intrinsecamente ligada à democracia, é indissociável, afinal, basta retirá-la que é possível perceber que o regime do governo em questão não é democrático.

Exemplo:

A educação é um processo contínuo de construção de conhecimento, que deve levar em consideração não apenas os aspectos técnicos, mas também os sociais e culturais. O desenvolvimento integral do indivíduo depende da capacidade de adaptar-se às mudanças constantes no ambiente de aprendizagem. (SANTOS, 2019, p. 45).

2.3 SOLUÇÕES ADOTADAS POR OUTROS PAÍSES TAIS COMO A FRANÇA E ALEMANHA EM RELAÇÃO AO DISCURSO DE ÓDIO E EM COMO ELE PODE ENFRAQUECER OS PILARES DE UMA DEMOCRACIA

Em virtude de todo o exposto nos tópicos anteriores, é possível compreender a necessidade de criação de um mecanismo legislativo novo para poder lidar melhor com o discurso de ódio tanto no mundo físico quanto no mundo virtual. Ademais, o Brasil não é o primeiro país a enfrentar essa problemática: Simao e Rodvalho (2017) afirmam que, não raro, os países ocidentais se deparam com situações que confrontam a proteção conferida à liberdade de expressão, o que, de fato, acaba comprometendo a democracia, forma de governo essencial para que este direito fundamental seja garantido e livremente exercido.

Tendo em vista a problemática, a Alemanha, em 2017, aprovou uma lei que posteriormente ficou conhecida como “Lei do Facebook”, a qual, prevê formas mais rígidas de combater o discurso de ódio e a propagação de fake news por usuários, na época a chanceler Angela Merkel destacou: “Crimes de ódio que não são efetivamente combatidos e processados representam um grande perigo para a coesão pacífica de uma sociedade livre, aberta e democrática”. (Parlamento... 2017)

Seguindo o exemplo, a França, em 2019, (França aprova... 2019) aprovou uma lei que passou a obrigar as redes sociais a retirarem conteúdos que agredissem pessoas ou grupos por razões de raça, gênero, opção sexual e entre outros. É a partir de citações como essas que é possível vislumbrar como o discurso de ódio pode realmente enfraquecer os pilares de uma democracia, começando por um dos seus direitos fundamentais: a liberdade de expressão.

3 CONCLUSÃO

A liberdade de expressão foi uma importante conquista adquirida através da Carta Magna de 1988 e ela de fato está diretamente ligada à democracia pátria. Contudo percebe-se que este princípio

fundamental não deve ser confundido com o discurso de ódio, pois a liberdade de expressão garante ao indivíduo externalizar o que ele pensa, sem, no entanto, agredir outros direitos fundamentais, é uma linha tênue, mas perceptível.

O discurso de ódio tem sido uma violência verbal contra minorias, que, na maioria das vezes, sequer compreendem que há mecanismos legislativos vigentes para a sua defesa, é preciso haver mais debates e conscientização a respeito da temática. Com os exemplos no decorrer do desenvolvimento foi possível visualizar o que acontece quando o discurso lidera pessoas de forma desenfreada, e, em como atualmente não há um mecanismo legislativo que trate o crime de ódio como algo hediondo, não só no mundo físico quanto no mundo virtual.

Há leis vigentes no país que antecedem a ideia das redes sociais e eventualmente não conseguem normatizar algo tão novo. Embora o marco civil da internet tenha trago novos princípios e conceitos, todavia, ainda sim é insuficiente, em vista do que outros países como a França e a Alemanha fizeram. É preciso muito mais atenção e cuidado com a temática em torno da liberdade de expressão, o discurso de ódio e a democracia, com vistas a tentar evitar outros episódios como o ataque às 3 (três) sedes de poderes do País, no dia 08 de janeiro de 2023 em Brasília.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a oportunidade que me foi concedida pela Revista Aracê, e, principalmente pelas aulas do Professor Bernardo no Mestrado que contribuíram e muito para a construção dessa pesquisa como um todo. Estou muito feliz por estar publicando esse artigo, tendo em vista os desafios pessoais que acabei enfrentando com meu pai acamado, mas a faculdade, os professores e os meus colegas me apoiaram bastante para que eu continuasse, assim, como a minha mãe, meu namorado e toda a minha rede de apoio que foram fundamentais e meus alicerces para continuar escrevendo, e, após um longo bloqueio criativo, consegui compor o presente trabalho. Muito obrigada pela oportunidade mais uma vez, espero poder contribuir mais com a revista em breve e publicar mais artigos relevantes e informativos, de fácil acesso e compreensão.

Atenciosamente,

Luana Cruz de Araújo.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 22.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16 jan. 2025
- BRASIL. Lei n.º 5.250, 09 de fevereiro de 1967. Brasília, DF. Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5250.htm. Acesso em 16 jan. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 7.716, 05 de janeiro de 1989. Brasília, DF. Presidência da República, 1989. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm. Acesso em 16 jan. 2025.
- BRASIL. Lei n.º 12.965, 23 de abril de 2014. Brasília, DF. Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em 16 jan. 2025.
- FARIAS, Edilsom Pereira de. Liberdade de expressão e comunicação: teoria e proteção constitucional. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- FRANÇA APROVA projeto de lei contra discurso de ódio na internet. R7, São Paulo, 5 jul. 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/internacional/franca-aprova-projeto-de-lei-contradiscurso-de-odio-na-internet-05072019>. Acesso em: 17 jan. 2025.
- HARARI, Yuval Noah. Maior perigo não é o vírus, mas ódio, ganância e ignorância. Deutsche Welle, 2020. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/yuval-noah-harari-maior-perigo-n%C3%A3o-%C3%A9-o-v%C3%ADrus-mas-%C3%B3dio-gan%C3%A2ncia-e-ignor%C3%A2ncia/a-5323288>. Acesso em: 14 jan. 2025.
- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. DE A. Metodologia do trabalho científico. São Paulo: Atlas, 2014.
- LEWIS, Anthony. Liberdade para as ideias que odiamos. 9.ed. São Paulo, Aracati, 2021.
- MACEDO, G., & GUERBER, P. M. W. Liberdade de expressão X discurso de ódio: uma discussão no âmbito político e social. Academia De Direito, 6, 547–564. Disponível em: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4417>. Acesso em: 16 out. 2024.
- MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- OAS - Organization of merican states. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.1966. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf> Acesso em: 16 jan 2025.
- PARLAMENTO ALEMÃO aprova lei de combate ao discurso do ódio na internet. UOL, 30 jun. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2017/06/30/parlamento-alemao-aprova-lei-de-combate-ao-discurso-do-odio-na-internet.htm>. Acesso 17 jan. 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. Liberdade de expressão e fake news. Migalhas, Ribeirão Preto, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/328874/liberdade-de-expressao-e-fake-news>. Acesso em: 8 jan. 2025.

SEIXAS, BERNARDO SILVA DE; FERREIRA, MARTA REGINA ROCHA ; PACHECO, VALÉRIA MARIA FARIAS . Pandemia e redes sociais: um estudo acerca dos limites da liberdade de expressão e as medidas legais aplicadas no que tange ao seu abuso. CADERNO ELETRÔNICO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, v. 11, p. 66-79, 2023.

SIMAO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. A fundamentalidade do direito à liberdade de expressão: as justificativas instrumental e constitutiva para a inclusão no catálogo dos direitos e garantias fundamentais na constituição federal de 1988. Cadernos de Pós-Graduação em Direito PPGDir UFRGS, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 203-229. 2017.

STF barra censura de livros com temática LGBT na Bienal do Rio. Migalhas, Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/310517/stf-barra-censura-de-livros-com-tematica-lgbt-na-bienal-do-rio>. Acesso em: 17 jan. 2025.

TERRORISMO EM BRASÍLIA: o dia em que bolsonaristas criminoso depredaram Planalto, Congresso e STF. G1. 08 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/01/08/o-dia-em-que-bolsonaristas-invadiram-o-congresso-o-planalto-e-o-stf-como-isso-aconteceu-e-quais-as-consequencias.ghtml> Acesso em 08 jan. 2025.